



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CRIMINAL nº 97.04.66255-6/RS  
 RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR  
 APELANTE : LUIS ARAMI DA SILVA PEDEBOS  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO  
 ADVOGADOS : Adyr Andrade Ledesma e outro  
 Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

**EMENTA**

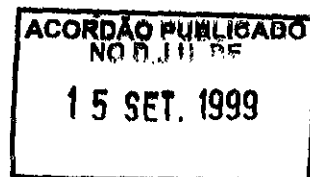
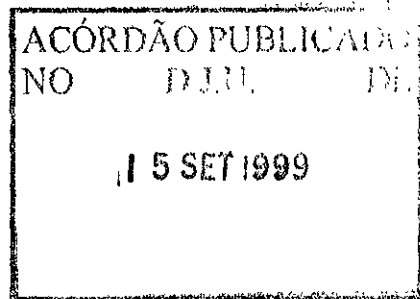
**DIREITO PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍCIA CONTÁBIL.**

1. O crime de não-recolhimento de contribuições previdenciárias é omissivo, sem embargo de se proceder ao exame da matéria de fato caso a caso, na verificação de possíveis causas excludentes de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, como de molde devem ser os decretos sentenciários, sob pena de se ver utilizar a ação penal, nessa espécie de criminalidade, como meio de cobrança, de todo inadmissível na jurisdição criminal.
2. A prova documental constante dos autos - notificação de débito fiscal nº 31.6274844, as declarações da defesa que apontam o apelante como responsável legal da empresa, bem como o depoimento do réu em juízo, afastam a necessidade de qualquer prova pericial, comprovando exaustivamente a autoria e a materialidade necessários ao decreto condenatório.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma de Férias do TRF/4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
 Porto Alegre, 15 de julho de 1999 (data do julgamento).

JUÍZA TANIA ESCOBAR





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

01  
APELAÇÃO CRIMINAL nº 97.04.66255-6/RS  
RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR  
APELANTE : LUIS ARAMI DA SILVA PEDEBOS  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

A Senhora Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

O Ministério Público Federal denunciou Luis Arami da Silva Pedebos e Francisco Gabriel Pedebos, como incurso nas sanções do art. 95, "d", parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

Informou a denúncia que:

*"Luis Arami da Silva Pedebos e Francisco Gabriel Pedebos, são responsáveis, na qualidade de sócios-gerentes, pela empresa Cerealista Trevo Sul Ltda., inscrita no CGC/MF sob o nº 93.493.179/0001-47, com sede na Estrada São Borja-Mato Grande, Km 01, São Borja/RS a qual se dedica ao ramo de Indústria e Comércio de Cereais, Secagem e Beneficiamento (Contrato social fl. 13/15).*

*Nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1990; março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1991; e junho de 1993 (Discriminativo de Débito fls. 05/06), os denunciados deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as operações de compra de produtos de seus segurados equiparados a autônomo a que estavam obrigados a recolher ao INSS, por força da sub-rogação legal (art. 3º, IV, c/c art. 25 e art. 12, V, todos da Lei 8.212/91), no valor total consolidado de CR\$ 7.473.227,45 (sete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e vinte e sete cruzeiros reais e quarenta e cinco centavos) equivalente a 59.953,69 UFIR (sic) na época do fato (NFLD FL. 04)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Os fatos podem ser comprovados através da Notificação Fiscal de Levantamento de Débito nº 31.6274844, lavrada em 23/11/93, efetivado com base nas Notas Fiscais de Entradas série E-1 (docs. 19/23).*

...  
*Com relação às competências anteriores ao mês de julho de 1991, ou seja: 09/90; 10/90; 12/90; 03/91; 04/91; 05/91; 06/91, encontra-se extinta a punibilidade por força da prescrição da pretensão punitiva (face às penas da Lei 8137/90, aplicável a este período). "*

Denúncia recebida em 26 de setembro de 1995 (fl. 42).

Citados, foram os réus interrogados (fls. 60/2), apresentando defesa prévia por defensor constituído, com rol de testemunhas (fls.70/3).

Durante a instrução foram ouvidas uma testemunha da acusação (fl. 152) e as arroladas pela defesa (fls 112/39-120).

No prazo do art. 499 do Código de Processo Penal, a acusação (fl. 154) requereu a atualização dos antecedentes dos réus, pedido deferido pelos MM. Juízo singular (fl. 155). A defesa ficou silente (fl. 163).

Antecedentes dos acusados às fls. 156/7, 161/2 e 206.

Em alegações finais, o órgão acusador, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do fato, pugnou pela condenação dos réus (fls.165/170).

No mesmo prazo, a defesa (fls. 175/8), alegou, em síntese que (a) inexistiu um § 3º do art. 95 da Lei nº 8.212/91; (b) que na denúncia consta que os fatos se deram em relação às competências de 9/90 a 6/93, o que não constitui fato típico, uma vez que a norma penal foi criada posteriormente - 1991 -; (c) o fato é atípico, por ausência de dolo; (d) que os acusados não arrecadaram as contribuições porque ignoravam tal dever legal e (e) que o réu Francisco somente trabalha na lavoura, sendo que efetivamente quem exerce a gerência da empresa é o acusado Luiz. A final, postulou pela absolvição.

A sentença (fls. 183-91) julgou a ação penal parcialmente procedente, absolvendo Francisco Gabriel Pedebos por não existir prova de ter ele concorrido para a infração penal, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do CPP e, condenando o acusado Luiz Arami da Silva como incurso nas sanções do art. 95, "d", e § 1º da Lei 8.212/91, c/c o art. 5º da Lei 7.492/86, à pena de dois anos e



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

quatro meses de reclusão e multa de trinta dias no valor unitário de um salário mínimo vigente na época do fato, com regime inicial aberto.

Sentença publicada em 31 de julho de 1997 (fl. 191v).

Irresignado, apelou o réu condenado (fls. 193/203), alegando a nulidade da sentença, uma vez que houve ofensa ao princípio do contraditório pleno, pois é imprescindível ao caso a realização de perícia contábil. Juntadas declarações de produtores rurais para o fim de esclarecer que, através das notas fiscais das operações de compra e venda com a empresa dos réus, não foi efetuado qualquer desconto que não os relativos a impurezas e umidade, principalmente com relação específica ao Funrural. Requerida a absolvição.

Com contra-razões (fls. 209-212), subiram os autos.

O Ministério Público Federal, com atribuições nesta Corte, em parecer (fls.216/220), opinou pelo improvimento do recurso.

Devidamente intimada (fl. 222), a defesa juntou aos autos comprovação de parcelamento efetuado em 24 de março de 1994 junto à Autarquia Previdenciária (fl. 225/234).

O Ministério Público ratificou o parecer pelo improvimento do apelo (fls. 236/248).

Intimado a comprovar o adimplemento das parcelas referentes ao parcelamento noticiado nos autos, o apelante não se manifestou (fls. 250 e 252).

É o relatório.

À revisão.

**JUÍZA TANIA ESCOBAR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 97.04.66255-6/RS**  
**RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR**  
**APELANTE : LUIS ARAMI DA SILVA PEDEBOS**  
**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**VOTO**

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Sr. Presidente:

A matéria recorrida diz com o delito do não-recolhimento de contribuições previdenciárias, crime definido em lei especial, contra a ordem tributária.

Irrecorrida a matéria pela acusação, o réu condenado no juízo de origem, busca a absolvição.

A complexidade do tema está a exigir do Poder Judiciário uma apreciação *cum gravis salis*. Estamos tratando em primeiro lugar da liberdade do indivíduo, sem nos afastarmos da ordem social e tributária. Contudo, tenho que o aplicador da lei deve atentar para a intenção do legislador, evitando-se a extrema ortodoxia em sua interpretação.

Não obstante a precariedade técnica das normas penais ditadas pelo legislador previdenciário, o dispositivo legal ao referir: "deixar de recolher"..., descreve crime de mera conduta, crime sem resultado naturalístico, ou seja, o crime é o não fazer quando deveria agir.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Com as devidas cautelas que a matéria merece, tenho me posicionado no sentido de ser omissivo o crime de não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sem embargo de se proceder ao exame da matéria de fato caso a caso, na verificação de possíveis causas excludentes de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, como de molde devem ser os decretos sentenciários, sob pena de se ver utilizar a ação penal, nessa espécie de criminalidade, como meio de cobrança, de todo inadmissível na jurisdição criminal.

O apelo, requereu a absolvição, referindo a nulidade da sentença, uma vez que houve ofensa ao princípio do contraditório pleno, pois é imprescindível ao caso a realização de perícia contábil.

Não procede.

É que a prova documental constante dos autos - notificação de débito fiscal nº 31.6274844, as declarações da defesa que apontam o apelante como responsável legal da empresa, bem como o depoimento do réu em juízo, afastam a necessidade de qualquer prova pericial, comprovando exhaustivamente a autoria e a materialidade necessários ao decreto condenatório.

Além do que o crime em que questão não deixa vestígios, uma vez que omissivo.

Neste sentido:

**CORREIÇÃO PARCIAL. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 95, "D", DA LEI 8.212/91, EM CONTINUIDADE DELITIVA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

1. *Tratando-se de crime omissivo que não deixa vestígios, considerado como fenômeno subjetivo/normativo, desnecessária a realização de perícia contábil.*
2. *Precedente jurisprudencial desta Corte.*
3. *Correição parcial indeferida.*

*(CP nº 98.04.08234-9, TRF da 4ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Fábio da Rosa, DJ 26-05-98, DJU 08-07-98).*

Diante dessas circunstâncias é de ser mantida a solução condenatória encontrada pela sentença, podendo no entanto ser melhorada a situação penal do réu, conferindo-se-lhe os benefícios da nova Lei 9.714/98.

Presentes os requisitos, na forma do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.714/98, substituo a carcerária por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período de pena privativa de liberdade imposta pela sentença - dois (02) anos e quatro (04) meses - , na forma da nova redação do art. 46 e seus parágrafos; a serem ajustadas no Juízo da Execução Penal a que se submeter o réu,



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

observando-se suas habilidades e aptidões, com vistas ao melhor aproveitamento das tarefas ou atividades, mantida a pena de multa imposta na sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo.

É o voto.



**JUÍZA TANIA ESCOBAR**